



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 904, 21
Fls. 01
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 010/2021

LIDO EM SESSÃO DE 02/03/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PROJETO DE LEI

Nº 50 / 21

REGIME DE URGÊNCIA

Nº do Processo: 904/2021

Data: 01/03/2021

Projeto de Lei nº 50/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58. Mens. 10/21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que “dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58”.

Esta propositura, oriunda da CI nº 30/2021-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 6.655/2020-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58 (dois milhões, oitocentos e oito mil, quatorze e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária especificada, para atendimento da atividade:

[assinatura]

CÂMERA MUNICIPAL DE VALINHOS - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - RUA ANTONIO CARLOS, 301 - CENTRO - VALINHOS - SP - CEP: 13270-005



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 904/21
Fls. 02
Resp. [assinatura]

- **Secretaria de Mobilidade Urbana:** até o valor de R\$ 2.808.461,58 - "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" - Utilização na Assessoria da Gestão, Processamento das Multas e Fiscalização do Trânsito do município de Valinhos.

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, no ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de fevereiro de 2021


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexos: Projeto de Lei.

AO
Excelentíssimo Senhor,
FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(ERZ/erz)



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 904, 29
 Fls. 03
 Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58 (Dois milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento:

02.24.00	<u>SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA</u>	
02.24.02	<u>Fundo Municipal de Trânsito</u>	
26.782.0205.2.201	Manutenção da Unidade	
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
93.400.0052	Fundo Municipal de Trânsito.....	R\$ 2.808.461,58
	Subtotal.....	R\$ 2.808.461,58
	TOTAL GERAL.....	R\$ 2.808.461,58

Art. 2º A cobertura do referido crédito adicional suplementar será realizado através de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
 Aos...

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

[Signature]



C.M.V.
PROC. Nº 904121
Fis. 04
Recp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 087/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 50/2021 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58. Mensagem nº 10/2021.

À Comissão de Justiça e Redação
Presidente Exmo. Senhor Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 2.808.461,58 (dois milhões, oitocentos e oito mil, quatorze e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), destinados ao atendimento da atividade Secretaria de Mobilidade Urbana - "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" - Utilização na Assessoria da Gestão, Processamento das Multas e Fiscalização do Trânsito do município de Valinhos.

Dada a solicitação de parecer jurídico, em análise estritamente jurídica, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, temos o que segue.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.



C.M.V. Proc. Nº 904/21
Fis. 05
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

Assim, desde que presente o relevante interesse público e não se trate de projeto de Codificação e Estatuto o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V e a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 176, inciso V vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Constituição Federal

167. São vedados:

[..]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 176 - São vedados:

[...]



C.M.M.:
Proc. Nº 904121
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

Do mesmo modo, a Lei Orgânica deste Município estabelece que a abertura de créditos adicionais exige autorização legislativa, conforme artigos a seguir colacionados:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

[...]

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais; (Grifo nosso).

Artigo 154 - São vedados:

[...]

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade.



C.M.V.
Proc. Nº 9041/21
Fls. 08
Cadastrado

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguimento, a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica na alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - abertura de créditos adicionais.

(Grifo nosso).

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O percentual de créditos adicionais suplementares foi fixado pela lei Orçamentária anual, Lei nº 6.057, de 13 de dezembro de 2020 que "Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2021".

Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal para o exercício de 2021 a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

22



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

III. contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

IV. transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

V. realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:

I. suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;

II. suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;

III. suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;

IV. realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

§ 2º. A abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata este artigo, é condicionada à existência de recursos que



C.M.V.
Proc. Nº 9041 21
Fis. 10
RECIBO: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Da análise da justificativa do projeto consta que a cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á "através de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

A conceituação do crédito adicional suplementar encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"*

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; "5

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Portanto, temos o seguinte significado de crédito adicional:

"São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: **suplementares**, especiais e extraordinários. Os **suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente**, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já **créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares especiais**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.” (fonte:

<http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/credito-adicional>).

Quanto ao superávit financeiro temos que:

*São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. Essa sobra de caixa ocorre, por exemplo, pelo cancelamento de restos a pagar ou por superávit orçamentário. De acordo com a Lei 4.320/64, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte. **A apuração do superávit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior.***

Link: <https://www.camara.leg.br/noticias/127899-superavit-financeiro/>

No entanto, como o Projeto não veio acompanhado do Balanço patrimonial, sugerimos caso entendam necessário, requerer o demonstrativo do Balanço Patrimonial junto ao executivo municipal.

Por fim, com relação ao quórum de votação deverá ser observado o disposto no art. 159 do Regimento Interno:



C.M.V.
Proc. Nº 904 / 21
Fic. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

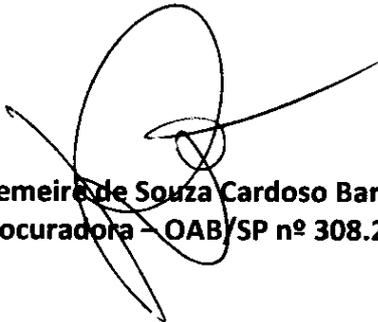
Art. 159. As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a proposta se afigura constitucional. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 05 de março de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 9041/21

Fic. 14

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 16/03/21

Franklin Duarte de Lima

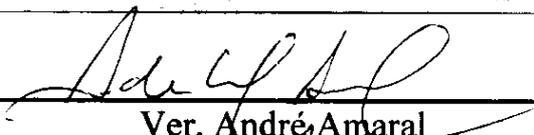
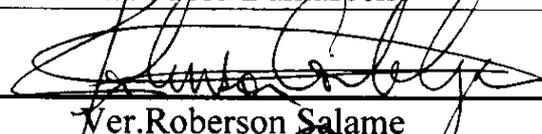
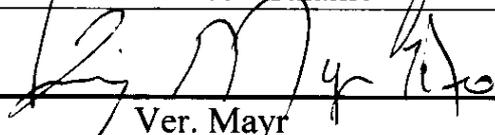
Presidente

Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.º 50/2021 (URGÊNCIA)

Ementa : “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58 Mens. 10/21)”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
(AUSENTE)	()	()
Ver. Rodrigo Toloí		
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
	(x)	()
Ver. André Amaral		
	(x)	()
Ver. Fábio Damasceno		
	(x)	()
Ver. Roberson Salame		
	(x)	()
Ver. Mayr		

Valinhos, 08 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Pedido de Urgência ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 9041/21
Fls. 15
LIDO (CAP) EM SESSÃO DE 16/03/21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO (CAP) EM SESSÃO DE 16/03/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.º 50 /2021

Ementa : “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58 Mens. 10/21)”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
(AUSENTE)	()	()
Ver. Rodrigo Toloi		
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	(X)	()
Ver. André Amaral		
	(X)	()
Ver. Fábio Damasceno		
	(X)	()
Ver. Roberson Salame		
	(X)	()
Ver. Mayr		

Valinhos, 08 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 9041/21
Fis. 16

LIDO (CP)

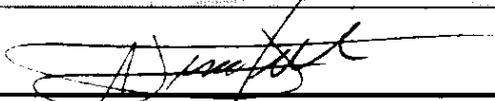
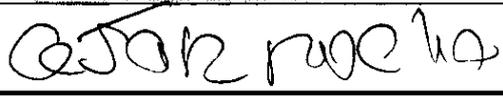
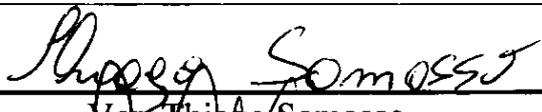
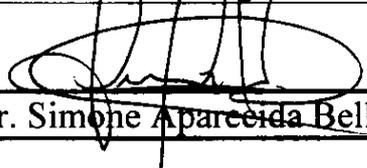
EM SESSÃO DE 16/03/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 50 /2021

Ementa do Projeto: "Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 2.808.461,58.

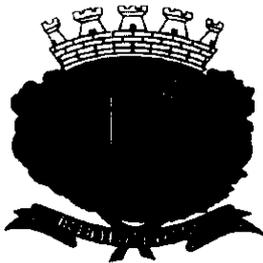
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	()	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Thiago Samasso	(X)	()
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
	()	()

Valinhos, 15 de Março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

Favorável.

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 9041/21
Fis. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23/03/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensada a
Segunda Discussão em sessão de 23/03/21
Providencie-se e em seguida arquite-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 15 / 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV
904; 21
18
[Signature]

P.L. 50/21 - Mens. nº 10/21 - Autógrafo nº 15/21 - Proc. nº 904/21 - CMV

Recebido
25/03/2021
15:00
[Signature]
Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

LEI Nº

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58

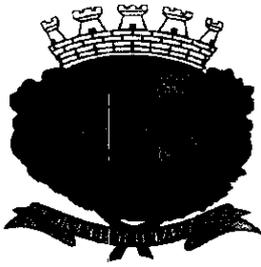
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 2.808.461,58 (Dois milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento:

02.24.00	<u>SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA</u>
02.24.02	<u>Fundo Municipal de Trânsito</u>
26.782.0205.2.201	Manutenção da Unidade
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
93.400.0052	Fundo Municipal de Trânsito R\$ 2.808.461,58
	Subtotal..... R\$ 2.808.461,58
	TOTAL GERAL..... R\$ 2.808.461,58

Art. 2º A cobertura do referido crédito adicional suplementar será realizado através de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



CMMV
Proc. Nº 904/21
Fis. 19
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 50/21 - Mens. nº 10/21 - Autógrafo nº 15/21 - Proc. nº 904/21 - CMV

fl. 02

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 23 de março de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**